

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, acordaram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da Convenção.

1. Ad/Artigo X, parágrafos 2a e 5, Artigo XI, parágrafo 2b, Artigo XII, parágrafo 2b e Artigo XXIII, parágrafo 3.

- a) As disposições do mencionado parágrafo 3 do Artigo XXIII serão aplicáveis somente nos primeiros 10 anos de vigência da Convenção;
- b) as limitações da alíquota do imposto previstas nos parágrafos 2a e 5 do Artigo X, parágrafo 2b do Artigo XI, e parágrafo 2b do Artigo XII serão aplicáveis somente nos primeiros 10 anos de vigência da Convenção;

- c) depois da expiração do período de 10 anos mencionado nas alíneas a) e b) acima, as autoridades competentes poderão consultar-se mutuamente a fim de determinar se aquele período será ampliado.

2. Ad/Artigo X, parágrafo 5

Fica entendido que as disposições do parágrafo acima mencionado não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do Artigo XXIV.

3. Ad/Artigo XXIV, parágrafo 4

Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente Convenção, permitir que os royalties mencionados no parágrafo 3 do Artigo XII, pagos por uma empresa residente do Brasil a uma empresa residente de um terceiro Estado não localizado na América Latina, e que possua no mínimo 50 por cento do capital da empresa residente do Brasil, sejam dedutíveis para efeito de determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, a uma empresa residente do Brasil que pague royalties a uma empresa residente da Suécia.

Fica entendido que a presente disposição da lei brasileira concernente à não-dedutibilidade dos royalties, conforme acima indicado, não é conflitante com o parágrafo 4 do artigo XXIV da Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo e nele afixaram seus respectivos selos.

Feito em Brasília, no dia 25 de abril de 1975, em duplicata, em línguas portuguesa, sueca e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil:

Antonio F. Azeredo da Silveira

Pelo Governo do
Reino da Suécia:

Bengt Odevall